



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.037 - MG (2012/0240506-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FERNANDA MARINHO LASMAR
ADVOGADOS : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)
HEITOR SEBASTIÃO RIBEIRO E OUTRO(S)
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ELISSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
LUCIANA PORTELA ANUNCIAÇÃO
MARCOS CORREA FEDERICI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO REGULAR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a inscrição do nome da recorrente nos cadastros de proteção ao crédito foi legítima, não havendo falar em indenização por danos morais. Alterar esse entendimento a fim de reconhecer a irregularidade da negativação demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.037 - MG (2012/0240506-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FERNANDA MARINHO LASMAR
ADVOGADOS : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)
HEITOR SEBASTIÃO RIBEIRO E OUTRO(S)
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ELISSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
LUCIANA PORTELA ANUNCIAÇÃO
MARCOS CORREA FEDERICI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 342/347) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, a agravante apresenta os seguintes argumentos (e-STJ fl. 344):

"Ocorre que, ao contrário do decidido pelo Ministro monocraticamente, a tese jurídica sustentada pela ora Agravante, em sede de Recurso Especial, em nada depende de revolvimento do substrato fático probatório dos autos, sendo mera aplicação ou não da lei ou da tese jurídica ao caso, e, como tal deve o recurso ser conhecido por tal motivo, reconsiderando-se ou revogando-se a decisão ora agravada.

Como é de observar, a recorrente, com baldrame no art. 890, § 1º do CPC, depositou quantia devida em estabelecimento bancário oficial, cientificando o credor por carta com aviso de recepção, assinando o prazo de 10 (dez) dias para manifestação de recusa, recusa esta que não ocorreu, considerando assim como aceitação tácita do valor depositado."

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.037 - MG (2012/0240506-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FERNANDA MARINHO LASMAR
ADVOGADOS : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)
HEITOR SEBASTIÃO RIBEIRO E OUTRO(S)
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ELISSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
LUCIANA PORTELA ANUNCIAÇÃO
MARCOS CORREA FEDERICI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO REGULAR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a inscrição do nome da recorrente nos cadastros de proteção ao crédito foi legítima, não havendo falar em indenização por danos morais. Alterar esse entendimento a fim de reconhecer a irregularidade da negativação demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.037 - MG (2012/0240506-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FERNANDA MARINHO LASMAR
ADVOGADOS : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)
HEITOR SEBASTIÃO RIBEIRO E OUTRO(S)
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ELISSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
LUCIANA PORTELA ANUNCIÇÃO
MARCOS CORREA FEDERICI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 337/339):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 310/311).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 236):

"APELAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - INOCORRÊNCIA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - CONSIGNAÇÃO VALOR INSUFICIENTE - NÃO LIBERATÓRIO. A consignação é forma de extinção da obrigação através da oferta do valor devido, então, a rigor da lei, deve ser feita na totalidade do valor cobrado, e não unilateralmente conforme pretende a parte. Constitui exercício regular do credor a negativação de nome daquele que se encontra inadimplente com suas obrigações contratuais. A inscrição do nome da devedora em banco de dados, com base em dívida existente, constitui exercício regular de direito da credora e não enseja reparação por danos morais."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 287/296), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou violação do art. 890, § 1º, do CPC. Sustentou, em síntese, que a consignação extrajudicial tem a finalidade de liberar o devedor da obrigação, de modo que seria ilegal a posterior inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência da referida dívida, gerando indenização por danos morais.

No agravo (e-STJ fls. 314/322), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 325/330).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, importa consignar o que ficou assentado no Tribunal de origem (e-STJ fls. 241/242):

"Afirma a apelante que a consignação em pagamento efetuada tem efeito liberatório, tornando indevida a negativação lançada em seu nome.

Embora se extraia à f. 24 a notícia da consignação extrajudicial do valor de R\$ 68,11, feita pela a apelante em favor da apelada, tenho que tal informação é insuficiente para se atribuir efeito liberatório aquele depósito. Isto porque se verifica à f. 34 o débito que originou a inclusão do nome da apelante nos cadastros de proteção ao crédito é diverso, qual seja, R\$102,00, evidenciando que aquele depósito em consignação foi feito de forma insuficiente para fins de quitação da dívida, efetuado por sua conta e risco, sendo, portanto, destituído de qualquer efeito liberatório.

Além disso, a consignação é forma de extinção da obrigação com a oferta do valor devido, então, a rigor da lei, deve ser feita na totalidade do valor cobrado, e não unilateralmente conforme pretende a apelante.

Desta feita, evidencia-se que a negativação do nome da apelante se deu de forma regular, uma vez que inadimplente com suas obrigações, haja vista que a consignação levada a termo não abrangia a totalidade de seu débito."

A Corte local estabeleceu a premissa fática de que o valor consignado extrajudicialmente foi insuficiente em relação ao montante total da dívida, sendo que a inscrição do nome da recorrente nos cadastros de proteção ao crédito não teria sido irregular, inexistindo, por isso, os alegados danos morais. Para alterar esses fundamentos a fim de reconhecer a irregularidade da negativação do nome da recorrente seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica ao afirmar que a consignação em valor insuficiente não libera o devedor da obrigação e que o fato de a dívida ser controvertida não é apto a impedir a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Incidente, portanto, a Súmula n. 83 desta Corte.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da ausência dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ e c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução idônea. (Resp n. 1.061.530,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Na espécie, tais requisitos não foram atendidos. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 384.109/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 16/10/2013.)

"CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CREDOR QUE LEVANTA A QUANTIA DEPOSITADA, OPONDO RESSALVAS QUANTO AO MONTANTE DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA, PODENDO A DIFERENÇA RECLAMADA SER DISCUTIDA EM VIA PRÓPRIA.

– O levantamento da quantia depositada pelo credor, com ressalvas, não significa, por si só, extinção do total da dívida. É possível ao credor discutir, em via própria, a diferença por ele alegada.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 189019/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2004, DJ 2/8/2004, p. 395.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intime-se."

Como bem delineado na decisão supratranscrita, é inafastável a incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

De fato, a jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito acarreta indenização por danos morais *in re ipsa*.

Contudo, ficou assentado nas instâncias ordinárias que a inscrição do nome da recorrente não foi ilegítima. Desse modo, para desconstituir o entendimento do Tribunal de origem a fim de reconhecer a irregularidade da referida negativação, seria imprescindível o revolvimento das provas contidas no processo, circunstância que atrai o óbice acima mencionado.

A propósito, confirmam-se também os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÕES ANTERIORES. SUMULAS 7 E 385/STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Súmula 385/STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

2. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da regularidade das inscrições anteriores decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 458.253/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVEDOR COM OUTRAS ANOTAÇÕES. SÚMULA 385/STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

3. O pedido de exame do documento acostado à fl. 12 e a alteração do entendimento firmado pela Corte de origem, acerca da ausência de prova suficiente para comprovar o alegado dano, ante a existência de múltiplas anotações negativas em nome da autora e a falta de impugnação da regularidade dos débitos, encontram óbice na Súmula 7 deste Pretório.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no Ag 1370722/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0240506-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 256.037 / MG

Números Origem: 10382091098105001 10382091098105004 10382091098105005 10981056420098130382
382091098105

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDA MARINHO LASMAR
ADVOGADOS : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
HEITOR SEBASTIÃO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : LUCIANA PORTELA ANUNCIAÇÃO
ELISSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
MARCOS CORREA FEDERICI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDA MARINHO LASMAR
ADVOGADOS : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
HEITOR SEBASTIÃO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : LUCIANA PORTELA ANUNCIAÇÃO
ELISSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
MARCOS CORREA FEDERICI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.